

██████████ ██████████
vs.
██
██
██

3. O Fundo demandado acha-se representado pela Advogada Dr.^a ██████████, com escritório na ██████████.

4. A **Convenção de Arbitragem** consta da Cláusula 20.^a do Contrato de Empreitada celebrado em 5 de março de 2012 entre ██████████, ██████████ e a Demandante ██████████ (2.º contrato de empreitada, que revogou e substituiu o primeiro Contrato de Empreitada celebrado entre as mesmas Partes em 19 de agosto de 2011), sendo certo que a ██████████ cedeu a sua posição contratual naquele contrato a favor do Fundo Demandado em maio de 2013. Transcreve-se a referida Cláusula:

“20- Resolução de Litígios e Foro Competente

20.1 Em caso de disputa quanto à interpretação ou integração deste Contrato, as partes contraentes diligenciarão por forma a obter, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses ao seu alcance, uma solução concertada para a questão.

20.2. Quando, num prazo razoável não superior a 15 dias sobre a data da primeira diligência tendente à resolução da questão, não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos previstos no número anterior, qualquer das partes poderá, a todo o momento, recorrer a arbitragem, nos termos do disposto na presente cláusula.

20.3 Todos os litígios decorrentes do presente contrato serão resolvidos, em primeira instância, pelo Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

20.3.1 A Arbitragem correrá no Porto.

20.3.2 O Tribunal será composto de três árbitros que decidirão segundo o direito, havendo sempre recurso da sua decisão para os tribunais, estabelecendo-se desde já o foro exclusivo da comarca de Lisboa.

20.3.3 Cada um dos contraentes obriga-se a designar o seu árbitro até trinta dias após a expedição/receção da comunicação dirigida à outra contraente em que seja dada a conhecer a intenção de constituir o

██████████ vs. ██████████

Tribunal Arbitral,

20.4 Caso, por qualquer razão, não tenha sido possível alcançar uma decisão arbitral decorridos 6 meses sobre a data em que qualquer das partes ou ambas as partes decidiram o recurso à via arbitral, é então permitido, sem mais necessidade de espera, o recurso direto à via judicial.”

5. O **objeto do litígio** consta da carta datada de 26 de setembro de 2018, subscrita pela ██████████ e endereçada à ██████████, onde se refere que a primeira sociedade, na qualidade de empreiteira, celebrara, em 6 de março de 2012, um contrato de empreitada com uma sociedade com a denominação ██████████ na qualidade de dono de obra, tendo a posição contratual desta sido cedida ao ██████████ ██████████ gerido pela ██████████ (este Fundo denominava-se, à data da cessão de posição contratual, ██████████ ██████████).

De harmonia com esta carta, a ██████████ refere que, em 18 de maio de 2016, a ██████████ lhe comunicara a cessação da vigência do contrato de empreitada, sem indicar os motivos para a cessação. Nessa medida, a ██████████ entende que tal cessação só pode ter sido realizada ao abrigo do disposto na Cláusula 19.5 do Contrato de Empreitada, a qual prevê a possibilidade de rescisão sem invocação de fundamento, com “*um pré-aviso com duas semanas de antecedência, tendo apenas que pagar ao EMPREITEIRO os trabalhos já realizados até a data, aceites pela Fiscalização, assim como os custos comprovadamente incorridos com a aquisição de materiais desmobilizações de pessoas e equipamentos e trabalhos acessórios para garantir a segurança da obra após a rescisão*”.

A ██████████ alega que a cessação do contrato de empreitada se tornara eficaz em 1 de junho de 2016 e que a ██████████ nunca procedera até ao presente ao pagamento de trabalhos identificados nas faturas n^{os} ██████████, que a mesma ██████████ suportara custos com a manutenção do estaleiro nos meses de março, abril e maio de 2016, tendo emitido e enviado ao Fundo, para pagamento, as faturas n^{os} ██████████. Mais alega a ██████████ que nunca fora compensada dos custos da sede ou estrutura central suportados durante o período de suspensão da obra e que não fora libertada a garantia bancária ██████████, no valor de €331.140,75.

Afirma a Requerente que, “*em resposta às comunicações enviadas pela ██████████, no sentido de obter o pagamento dos trabalhos realizados, a compensação dos custos com a manutenção do*

██████████ VS. ██████████

estaleiro e a libertação da garantia bancária ██████████, a ██████████ inform[ara] que não procederá ao pagamento de qualquer valor e, até à presente data, não cancelara a referida garantia bancária” (Ponto 8 da carta).

Alega que “a rejeição dos pedidos de pagamento dos valores titulados pelas faturas supra identificadas e de compensação dos custos (de estaleiro e da sede ou estrutura central) suportados durante o período de suspensão da obra, bem como o atraso na libertação da garantia bancária ██████████ configuram litígios decorrentes do contrato de empreitada identificado em epígrafe”, nos termos da convenção de arbitragem constante da Cláusula 20.3 do Contrato de Empreitada.

Segundo a mesma carta:

“13. Pelo que, de acordo com o disposto na Cláusula 20.2. do Contrato, vem a ██████████, pela presente missiva, recorrer à arbitragem para pôr fim ao litígio existente entre as partes, respeitante ao reconhecimento do direito da ██████████: (i) ao pagamento dos trabalhos identificados nas faturas n.ºs ██████████ e ██████████; (ii) à compensação dos custos de manutenção do estaleiro nos meses de março, abril e maio de 2016, bem como dos custos de sede ou estrutura central suportados durante todo o período de suspensão da obra; e (iii) à libertação da garantia bancária ██████████.

14. A presente arbitragem terá, assim, por objeto o reconhecimento do direito da ██████████: (i) ao pagamento dos trabalhos identificados nas faturas n.ºs ██████████; (ii) à compensação dos custos de manutenção do estaleiro nos meses de março, abril e maio de 2016, e dos custos de sede ou estrutura central suportados durante todo o período de suspensão da obra; (iii) à libertação da garantia bancária ██████████; (iv) ao pagamento dos juros devidos em virtude do atraso no pagamento das quantias tituladas pelas faturas supra identificadas; e (v) à compensação dos custos resultantes do atraso na libertação da garantia bancária ██████████.”

Na parte final, a Requerente nomeia árbitro o Dr. ██████████.

██████████ vs. ██████████

6. Através de carta de 30 de outubro de 2018, a ██████████ limitou-se a indicar como árbitro a Dr.^a ██████████

7. Os dois Co-Árbitros escolhidos pelas Partes, os Advogados Drs. ██████████ e ██████████, escolheram como terceiro Árbitro o Dr. ██████████, também Advogado, com escritório na ██████████

8. Tendo o terceiro Árbitro aceite o encargo, o Tribunal Arbitral submeteu às Partes a Ata de Instalação do Tribunal Arbitral, datada de 22 de março de 2019, tendo proposto que a sede de arbitragem se localizasse em Lisboa, assim se alterando a convenção de arbitragem (Cláusula 20.3.1), no Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, com instalações na Rua das Portas de Santo Antão, 89, 1169-022 Lisboa. Esta entidade asseguraria a função de secretariado do Tribunal, designando o secretário deste.

Ficou ainda previsto que as audiências de julgamento poderiam ser realizadas na sede da Arbitragem ou, por acordo com as Partes, no Instituto de Arbitragem da Associação Comercial do Porto, com sede no Palácio da Bolsa, no Largo Ferreira Borges, no Porto.

9. Da Ata em causa constava uma proposta de regras processuais que foi discutida com os representantes das Partes.

Através da Decisão de 23 de abril de 2019, foi acordada a versão definitiva das Regras Processuais e introduzidas correções no texto da Ata de Instalação.

Ficou estabelecido que o Tribunal Arbitral julgaria segundo o direito estrito, sendo aplicáveis as regras substantivas do Direito português.

Da decisão final caberá recurso para os tribunais do Estado, nos termos do Código de Processo Civil.

Ficou acordado que os prazos ficam suspensos durante as férias judiciais de Natal e durante o mês de agosto.

██████████ ██████████
vs.
██
████████████████████ ██████████ ██████████ ██████████

10. Segundo a Regra 6.20, “Aos casos omissos aplicar-se-á, em primeiro lugar, a Lei de Arbitragem Voluntária aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, em segundo lugar o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial de Lisboa e, em terceiro lugar, a regra criada pelo Tribunal Arbitral, ouvidas previamente as Partes sobre a mesma”.

II

OS PEDIDOS FORMULADOS

11. A Demandante formulou na petição inicial, os seguintes pedidos contra o Fundo, depois de se “julgar inteiramente procedente, por provada, [a ação] procedendo-se à”:

- “1. Condenação do Demandado a realizar todas as diligências necessárias junto da Novo Banco S.A. no sentido de proceder à libertação da garantia bancária ██████████, designadamente a devolução do original de tal documento;
2. Condenação do Demandado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória em valor nunca inferior a € 200,00 (duzentos euros) por cada dia de atraso no cumprimento da decisão que venha a ser tomada relativamente ao número anterior, nos termos do artigo 829.º-A, n.º 1 do Código Civil;
3. Condenação do Demandado no pagamento à Demandante da quantia de € 16.414,20 (dezassex mil quatrocentos e catorze euros, e vinte cêntimos) respeitante aos custos adicionais suportados com a manutenção da garantia bancária ██████████, acrescida de € 1.757,40 (mil setecentos e cinquenta e sete euros, e quarenta cêntimos) de juros vencidos, tudo no montante global de € 18.171,60 (dezoito mil, cento e setenta e um euros, e sessenta cêntimos), e ainda no pagamento dos juros que, à taxa legal, se vencerem desde a data da citação até efetivo e integral pagamento do valor em dívida;

██████████ ██████████
vs.
██
██
██

4. *Condenação do Demandado a indemnizar a Demandante dos eventuais custos adicionais suportados com a manutenção da garantia bancária ██████████ 5 até à libertação da mesma;*
5. *Condenação do Demandado no pagamento dos trabalhos não previstos executados pela Demandante, no montante global de € 346.269,61 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove euros, e sessenta e um centimos), acrescido de € 72.225,12 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco euros, e doze centimos) de juros vencidos, tudo no montante global de € 418.494,73 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro euros, e setenta e três centimos), e ainda no pagamento dos juros que, à taxa legal, se vencerem desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento do valor em dívida;*
6. *Condenação do Demandado no pagamento à Demandante da quantia de € 90.000,00 (noventa mil euros), respeitante a custos de manutenção de estaleiro, acrescida de € 18.678,87 (dezoito mil, seiscentos e setenta e oito euros, e oitenta e sete centimos) de juros vencidos, tudo no montante global de € 108.678,87 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e oito euros, e oitenta e sete centimos) e ainda no pagamento dos juros que, à taxa legal, se vencerem desde a data da citação e até efetivo e integral pagamento do valor em dívida;*
7. *À condenação do Demandado no reembolso à Demandante das despesas suportadas com a arbitragem, designadamente, os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo, as despesas ocasionadas por eventuais deslocações extraordinárias do Tribunal, e as despesas com a produção de prova.”*

12. O Demandado não deduziu reconvenção na contestação e concluiu no sentido de a ação ser julgada “totalmente improcedente por não provada e, em consequência, ser a Demandante condenada no reembolso à Demandada das despesas suportadas com a arbitragem, designadamente, os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do

██████████ VS. ██████████
██
██
██

processo, as despesas ocasionadas por eventuais deslocações extraordinárias do Tribunal e as despesas com a produção de prova”.

III

OS ARTICULADOS DAS PARTES

(i) A petição inicial

13. Na petição inicial, a Demandante começa por referir-se à **celebração de um primeiro contrato de empreitada**, datado de 19 de agosto de 2011, em que esta figurou como empreiteira e a ██████████ como dona de obra, o qual compreendia todos os trabalhos relativos à 1.^a fase “*Conceção/Construção das Fundações e Cave ██████████ ██████████ (excluído o projeto de Arquitetura)*”.

Este primeiro contrato abrangia ainda partes dos trabalhos relativos à 2.^a fase “*Conceção/Construção ██████████ (excluído o projeto de Arquitetura)*”.

O contrato de 2011 fora revogado e substituído por outro (o segundo contrato), datado de 6 de março de 2012, o qual compreende a execução dos trabalhos relativos à “*Conceção (excluído o projeto de Arquitetura) e Construção do ██████████*”, tendo revogado o primeiro contrato e prevendo que os seus efeitos se retroagiam a 19 de agosto de 2011, como se em tal data tivesse sido celebrado (Cláusula 2.3).

A ██████████ viera a ceder a sua posição contratual de dono de obra ao Fundo demandado em 2013.

14. A Demandante invoca a **Cláusula 20.^a do Segundo Contrato de Empreitada para fundar a competência do presente Tribunal Arbitral**, porquanto se prevê no n.º 3 dessa Cláusula que “*[t]odos os litígios decorrentes do presente contrato serão resolvidos, em primeira instância, pelo Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*”.

Segundo alega, existe um litígio entre as Partes do processo arbitral, porquanto o Demandado rescindiria “*integralmente o 2.º contrato, sem apresentar qualquer justificação e, não obstante as*

██████████ ██████████
vs.
██
██
██

20. Logo após a cessão da posição contratual, o Fundo suspendera a execução da obra, em junho de 2013. Cerca de três anos mais tarde, o mesmo ██████████ acabara por comunicar à ██████████ a rescisão unilateral do segundo Contrato de Empreitada (carta de 18 de maio de 2016).

Todavia, consoante alega a Demandante, o Fundo não compensara aquela dos custos de manutenção respeitante a três meses (março, abril e maio de 2016).

Por outro lado, após a comunicação da cessação do segundo Contrato de Empreitada, o Demandado não havia realizado as diligências necessárias à libertação da garantia bancária n.º ██████████, mesmo depois de saber que a ██████████ havia celebrado um contrato de empreitada com a compradora do empreendimento, ██████████ ██████████. No âmbito deste novo Contrato de Empreitada, a ██████████ havia prestado nova garantia bancária com a finalidade de “caucionar o bom cumprimento do contrato relativo à empreitada «1.ª Fase ██████████»” (art. 33.º p.i.).

21. A Demandante alega que suportou custos com a manutenção da garantia bancária prestada à ██████████ no valor de €331.140,75, (emitida pelo então BES com o número ██████████ que tinha concluído as obras respeitantes ao 1.º Contrato em março de 2012 – embora não tivesse sido formalizada a receção provisória desses trabalhos, em virtude da cessão de posição contratual acordada entre a ██████████ e o ██████████ – que a garantia bancária é válida até à receção definitiva da obra (Cláusula 18.1 do 2.º Contrato de Empreitada), que a receção definitiva deveria ter ocorrido em março de 2017 (termo do prazo de cinco anos previstos na Cláusula 16.1 do 2.º Contrato) e, finalmente, que a cessação de vigência do 2.º Contrato ocorrera em 18 de maio de 2016, sem que o Fundo tivesse apresentado qualquer justificação para o efeito (tendo a Demandante celebrado novo Contrato de Empreitada com a ██████████ em 20 de junho de 2016).

22. No âmbito deste último Contrato de Empreitada, a ██████████ entregara à ██████████ uma garantia bancária no valor de €300.000,00, com o número ██████████ destinada a assegurar “o cumprimento do contrato relativo à empreitada «1.ª Fase ██████████» [...]” (art. 41.º p.i.). Esta garantia bancária não se destinara a garantir o cumprimento de quaisquer obrigações emergentes do contrato de empreitada celebrado entre a Demandante e a ██████████. Na verdade, o cumprimento das obrigações assumidas no Contrato entre estas entidades fora garantido pela emissão de uma outra garantia bancária no valor de €211.000,00 (o equivalente a 5% do preço do novo Contrato).

██████████ ██████████
vs.
██
██
██

23. Em 7 de junho de 2016, a Demandante solicitara ao Fundo demandado a libertação da garantia bancária com o número ██████████, por terem cessado os efeitos do 2.º Contrato. Todavia, o Fundo não só não assegurara a libertação desta garantia bancária como a sua omissão implicou que a ██████ tivesse suportado custos adicionais com a manutenção dessa garantia bancária entre 7 de junho de 2016 e 29 de maio de 2019, os quais se elevam a €16.414,20.

24. Para além do reembolso dos custos com a manutenção indevida da referida garantia bancária, **a Demandante peticionou o pagamento de trabalhos não previstos, por si executados, e que permanecem por pagar até ao presente.**

Depois de confessar que, na altura da cessão de posição contratual negociada entre a ██████████ e o ██████████, este Fundo pagara à Demandante a quantia global de €3.469.139,04 (€3.367.397,14, montante titulado por faturas emitidas em nome do Banco Espírito Santo e que não haviam sido por este pagas, mais €101.741,90, de nova fatura emitida), a Demandante alega que se encontram ainda por pagar duas faturas, por si emitidas, com os números 83307206 e 83307063, referentes a “trabalhos não previstos, ordenados pela ██████████, e executados pela Demandante, mas que não haviam sido faturados à data da cessão da posição contratual a favor do Demandado” (art. 48.º p.i.). A realização de tais trabalhos era do conhecimento do ██████████

A Demandante afirma que a razão por que tais trabalhos não haviam sido faturados decorreria da decisão do ██████████ de suspender a execução da obra logo a seguir à cessão da posição contratual. Por isso, só em 2016, por ocasião da venda do empreendimento nesse ano e na sequência da resolução unilateral do 2.º Contrato de Empreitada, é que tais trabalhos haviam sido faturados.

25. **Os trabalhos constantes da fatura n.º ██████████ a ver com a estrutura dos cinemas,** e acham-se discriminados no art. 53.º da petição inicial, avultando o fornecimento e montagem de 25.746,05kg de estruturas constituídas por perfis metálicos normalizados para construção da escada metálica e travamentos e o fornecimento e colocação em obra de 20,753m³ de betão em pilares e vigas, o fornecimento, montagem e desmontagem de cofragem corrente em madeira de pinho ou contraplacado marítimo e o fornecimento e montagem de 6.517,00kg de aço em varão.

Segundo a Demandante, de acordo com o projeto inicial, a cobertura dos cinemas ficaria à cota 255,10m e o pé direito corresponderia a 7,5m. Durante a execução da obra, fora comunicado

██████████ VS. ██████████
██
██
██

Acresce que, dada a rescisão do 2.º Contrato pelo Demandado, se afigura “*impossível que o mesmo proceda à receção definitiva dos trabalhos cuja conformidade é assegurada pela garantia bancária número ██████████*” (art. 123.º p.i.).

A Demandante conclui que, estando o original da garantia bancária na posse do Fundo “*que o mesmo nunca neg[ara], dúvidas não restam de que o Demandado se encontra obrigado a promover a libertação da garantia bancária ██████████, pelo menos, desde 01/03/2017*” (art. 124.º p.i.; destaque eliminado).

30. A Demandante pretende igualmente a condenação do ██████████ em sanção pecuniária compulsória.

A adoção dos comportamentos do Demandado tendentes ao cancelamento da garantia bancária e à devolução do original da referida garantia bancária constitui um dos pedidos da presente ação. Ora, esses comportamentos “*constituem prestações de facto infungível, não podendo a Demandante (ou um terceiro) substituir-se ao Demandado na sua execução*” (art. 126.º p.i.).

Há, assim, lugar à aplicação do art. 829.º-A, n.º 1, do Código Civil. “*Face ao histórico de inércia do Demandado e à longevidade da situação, deve o mesmo ser condenado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento da decisão do Tribunal [...]*” (art. 128.º p.i.). Propõe-se como adequada uma sanção de valor nunca inferior a €200,00 por cada dia de atraso no cumprimento daquelas obrigações.

31. A Demandante pretende igualmente ser ressarcida através de uma indemnização dos custos suportados com a manutenção da garantia bancária número ██████████

O 2.º Contrato não estabelece os termos em que o Demandado pode ser responsabilizado pelo atraso na libertação dessa garantia bancária, razão por que, nos termos da Cláusula 24.1 do 2.º Contrato, a solução deve ser encontrada através de integração, nos termos do Código Civil e, por analogia com as devidas adaptações, pelo disposto no Código dos Contratos Públicos de 2008.

No plano das disposições do Código Civil, os arts. 1207.º a 1230.º que regulam a empreitada não preveem uma disciplina específica para as consequências do atraso do dono de obra na adoção das medidas necessárias à libertação das garantias bancárias. Há, assim, que considerar a regra geral constante do art. 798.º do Código Civil (“*[o] devedor que falta culposamente ao cumprimento das obrigações torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor*”).

██████████ ██████████
vs.
██
██
██

A Demandante afirma que o Demandado “*não só podia, como devia ter agido de outro modo, pois sabia que, após a cessação do 2.º Contrato, a Demandante não se encontrava obrigada a assegurar a conformidade dos trabalhos respeitantes ao 1.º Contrato através da manutenção da garantia bancária* ██████████ (art. 135.º p.i.).

O Demandante repete as razões por que reputa o comportamento do Demandado “*particularmente censurável*” (art. 136.º p.i.).

Tendo a rescisão do 2.º Contrato ocorrido em maio de 2016, produzindo efeitos essa cessação desde 1 de junho de 2016, o Demandado, por força dessa resolução sem explicitação de fundamento, encontra-se obrigado a promover a libertação dessa garantia desde 1 junho de 2016. Tem a Demandante, por isso, direito a ser ressarcida dos custos de manutenção da referida garantia: trata-se de custos “*que a Demandante não teria suportado se o Demandado tivesse assegurado a libertação tempestiva da referida garantia bancária, não podem tais custos deixar de ser qualificados como um «prejuízo» que este último causou à primeira, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 798.º do CC*” (art. 139.º p.i.).

Cita no mesmo sentido o disposto no n.º 10 do art. 295.º do Código dos Contratos Públicos sobre a mora na libertação, total ou parcial, da caução, situação que acarreta o dever de indemnizar “*designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção prestada por período superior ao que seria devido*” (art. 141.º p.i.).

Os custos da manutenção da garantia desde março de 2017 a 29 de maio de 2019 elevam-se, pois, a €16.414,20, montante da indemnização exigida. Deve ainda o Demandado ser condenado a indemnizar os custos vencidos após a referida data até ao efetivo e integral cumprimento da obrigação. A tal quantia acrescem os juros vencidos sobre as quantias despendidas para manter a caução em tal período superior ao que seria devido (cita em abono da tese das obrigações de juros o art. 229.º, n.ºs 2 e 3, do revogado Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo de 6 de maio de 2016, Proc. N.º 00449/07.8BECBR).

Quantifica os juros moratórios vencidos até 29 de maio de 2019 no montante de €1.757,40, consoante quadro constante do art. 151.º da petição inicial.

32. Em seguida, aborda a obrigação do pagamento que onera o Demandado relativamente ao pagamento das faturas n.ºs ██████████

██████████ vs. ██████████

Considera que a obrigação de pagamento do preço da empreitada a cargo do dono da obra decorre do art. 1207.º do Código Civil, bem como das cláusulas 10.2 e 11.2 do 2.º Contrato de Empreitada (o preço era fixo de €14.200.000,00 valor que poderia ser excedido caso fosse necessário executar “*trabalhos a mais pedidos e aceites pelo dono da obra*”).

Através do acordo de cessão da posição contratual, a ██████████ (primitiva dona da obra) havia transmitido para o ██████████, na qualidade de cessionário, “*todos os direitos, e obrigações emergentes do 2.º Contrato, à data de tal cessão, designadamente, a obrigação de pagar todos os valores em falta respeitantes a trabalhos executados pela Demandante no âmbito do referido contrato*” (art. 160 p.i.).

Ora, tendo a Demandante executado os trabalhos efetuados e identificados nestas duas faturas, “*não podem deixar de considerar-se em dívida pelo Demandado os montantes respeitantes a tais trabalhos que, na presente data, permanecem por pagar*” (art. 163.º p.i.).

Não se trata de passivos ocultos, nem a ██████████ havia garantido que não existiam: a Demandante tinha tido o cuidado de esclarecer o Demandado de quais os trabalhos não previstos que já se encontravam aprovados ou autorizados, bem como aqueles cujos preços se encontravam em negociação.

A Demandante chama a atenção para o e-mail de 17 de maio de 2013 do Demandado para a Demandante onde se alude à aprovação pela ██████████ de trabalhos a mais (e que mais nenhuns outros foram aprovados ou autorizados): “*a) Estrutura Metálica dos Cinemas [...]*”; “*Estrutura em betão armado dos cinemas [...]*”; (art. 166.º p.i.). Partes desses trabalhos haviam sido mesmo pagos pelo Demandado (€17.701,45).

Depois de aludir à minuta alterada de acordo de cessão da posição contratual e à reunião havida entre representantes do Fundo e da ██████████, a Demandante afirma que “[...] *dívidas não restam de que, aquando da celebração do acordo de cessão da posição contratual com a ██████████, o Demandado tinha pleno conhecimento dos trabalhos executados pela Demandante que, à data, permaneciam por pagar*” (art. 171.º p.i.).

Pede, por isso, a condenação do Demandado no pagamento do montante global de €346.269,61 (€59.533,53 + €286.736,08), acrescido de juros vencidos contabilizados até 29 de maio de 2016 e que perfazem o valor global de €72.225,12 (v. quadro síntese constante do art. 180.º p.i., sendo os juros devidos desde o vencimento da fatura ██████████ 17 de julho de 2016; e desde 28 de maio de 2016, em relação à fatura 85307063).

Pede igualmente a condenação do Demandado nos juros moratórios vincendos.

33. Por último, aborda a obrigação do Demandado de pagar os custos de estaleiro acordados em relação aos meses de março, abril e maio de 2016.

A Demandante procura fundamentar juridicamente a obrigação de pagamento pelo Fundo dos custos de manutenção do estaleiro entre março e meio de 2016, chamando a atenção para que a recusa do Demandado se baseia na convicção errónea de que a vigência do 2.º Contrato cessara em março de 2016, em vez de tal ter sucedido em 1 de junho de 2016.

De facto, a comunicação do Demandado de rescisão do 2.º Contrato data de 18 de março de 2016 e, tendo em conta que não apresentara qualquer justificação para o efeito, tinha de entender-se que tal rescisão fora feita ao abrigo da Cláusula 19.5 do 2.º Contrato, operando após um aviso prévio de duas semanas. O efeito extintivo ocorre na data em que a declaração se torna eficaz e não na data em que é emitida.

A admitir-se que não tinha havido pré-aviso, a solução seria a mesma, “*em virtude de o demandado não ter cumprido a obrigação contratual de efetuar o referido pré-aviso*” (art. 191.º p.i.).

Por outro lado, não reveste carácter abusivo tal exigência porque a Demandante estava já em negociações com a [REDACTED] para celebrar novo contrato de empreitada. É que o novo contrato só foi celebrado em 20 de junho de 2016.

Em qualquer caso, “[...] se a [REDACTED] não tivesse escolhido a Demandante para continuar a empreitada de construção da [REDACTED], o Demandado seria obrigado não só a pagar todos os trabalhos já executados, mas também a indemnizar a Demandante de todos [os] custos comprovadamente incorridos com a aquisição de materiais, as desmobilizações de pessoas e equipamentos, e os trabalhos acessórios para garantir a segurança da obra após a rescisão” (art. 197.º p.i.).

O comportamento do Demandado que, durante 3 anos, pagara mensalmente €30.000,00 para compensar a Demandante pela manutenção do estaleiro, apesar da suspensão da empreitada, deveria levá-lo a pagar as compensações nos três referidos meses.

Assim, o Demandado deve pagar €90.000,00, acrescido de juros vencidos e vincendos, devendo ser contabilizados €18.678,87 de juros vencidos até 29 de maio de 2019 (ver quadro-síntese constante do art. 206.º da petição inicial).

██████████ vs. ██████████

34. A petição inicial termina com a formulação dos pedidos atrás transcritos, sendo atribuído ao processo o valor de €545.345,20. São arroladas 7 testemunhas é requerida a prestação de declarações de parte pelo representante do Demandante, ██████████, e são juntos 41 documentos e procuração forense.

(ii) A contestação

35. O Demandado, ██████████, representado por ██████████, apresentou em 27 de dezembro de 2019 a sua contestação, sustentando que os pedidos formulados contra o primeiro pela ██████████ carecem de fundamento, de facto e de direito, pelo que a presente ação deve ser julgada improcedente.

36. Começa por um “breve enquadramento dos factos”.

Refere que, em setembro de 2007, a Sociedade “██████████” havia celebrado um contrato de locação financeira imobiliária com a “██████████”, aquela na qualidade de locatária e esta na qualidade de locador, tendo por objeto o prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de ██████████ sob o n.º ██████████ e inscrito na respetiva matriz sob o artigo ██████████ da freguesia de ██████████, concelho de ██████████. A ██████████ iniciara depois a construção de um edifício destinado a Centro Comercial (o ██████████). Essa construção fora interrompida, sem que o empreendimento tivesse sido concluído.

A ██████████ havia celebrado diversos contratos com terceiras entidades, tendo por objeto ou referência o futuro centro comercial.

Em 17 de maio de 2013, o contrato de locação financeira fora revogado e o Banco Espírito Santo, S.A., que havia assumido a qualidade de locador, em virtude da fusão com a ██████████, vendera, na mesma data, o referido prédio ao ██████████, com as benfeitorias aí existentes que, no conjunto, consistiam numa obra iniciada, mas não acabada.

Em 17 de maio de 2013, fora outorgada entre a referida ██████████ e o ██████████ um Contrato de Cessão de Posição Contratual no Contrato de Empreitada celebrado entre aquela e a ██████████ (bem como a cessão de posição contratual noutros contratos celebrados pela mesma cedente ██████████).

██████████ vs. ██████████

A ██████ recebera na ocasião o pagamento do montante de €3.469.139,00 que a ██████ lhe devia, no âmbito do contrato de empreitada em vigor (2.º Contrato da Empreitada).

Por seu turno, e como era do conhecimento da ██████ que sempre aceitara tal propósito, o ██████ pretendia vender o empreendimento em construção, não tendo prosseguido com as obras da empreitada, que haviam ficado suspensas.

As obras haviam ficado suspensas até 2016, tendo, durante os anos de 2013 a 2016, o ██████ pago o montante mensal ajustado para manutenção do estaleiro por forma a garantir a integridade e condições de segurança do empreendimento.

Em 18 de fevereiro de 2016, o Fundo havia prometido vender à sociedade “██████████”, o prédio e as benfeitorias.

O contrato definitivo de compra e venda fora outorgado em 3 de março de 2016. A promessa e a venda haviam sido do conhecimento da ██████.

37. Passa depois o Demandado a contestar os pedidos da Demandante.

38. Começa por abordar o pedido da condenação do Fundo na libertação de garantia bancária ██████.

Neste contexto, refere que a garantia bancária à primeira solicitação emitida em 16 de agosto de 2011 a favor da ██████ pelo então Banco Espírito Santo, S.A., a pedido da ██████, no valor de €331.140.175, se destinara a substituir o depósito de garantia de 10% do valor total estimado para a empreitada do ██████. De harmonia com o texto da garantia, esta era válida “*até à devolução do original do presente documento ao Banco, podendo ainda ser cancelada por declaração unilateral da sua renúncia por DONO DE OBRA, com as assinaturas notarialmente reconhecidas*” (art. 14.º cont.).

Chama a atenção para o papel desta garantia, forma de caução prevista nos arts. 623.º e 624.º do Código Civil, a qual – por ser uma garantia bancária à primeira solicitação – “*é totalmente autónoma (não meramente acessória) da obrigação garantida, sendo este o seu principal traço característico. O garante, autónomo e independente, assume perante o beneficiário um determinado resultado (o pagamento) obrigando-se a proporcionar-lho, independentemente dos vícios que a obrigação garantida (relação subjacente) possa sofrer [...]*” (art. 17.º cont.).

██████████ ██████████
vs.
██
██
██

Esta garantia mantém-se ainda que o contrato de empreitada seja rescindido ou se extinga por outro modo, visto que a sua função se mantém, ou seja, a de garantir as obrigações assumidas pelo empreiteiro.

O Demandado sustenta que a garantia bancária ██████████ entregue para garantia dos trabalhos de estruturas e infra-estruturas da “1.ª fase – Conceção/Construção das Fundações e Cave do ██████████”, só tendo de ser libertada no prazo de 10 anos previsto na Cláusula 17.3 do 1.º Contrato de Empreitada e no art. 397.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos aqui aplicável por força da Cláusula 24.º do mesmo Contrato.

Sustenta, por isso, que tal garantia bancária se deve manter até ao termo do prazo de 10 anos pelo Dono de Obra, contados da entrega da mesma obra, isto é, da efetiva incorporação em obra dos trabalhos contratados. Cita jurisprudência sobre a garantia bancária autónoma.

Embora impugne o facto, afirma que, mesmo admitindo que a conclusão dos trabalhos que permitia a emissão do auto de receção provisória ocorrera em março de 2012, a garantia manter-se-ia até março de 2022, “assistindo ao Dono de Obra o direito de não a cancelar/o dever de a honrar, se instado para o efeito” (art. 22.º cont.).

O Demandado transcreve depois a Cláusula 16.ª do 2.º Contrato de Empreitada onde se prevê um prazo de garantia de 5 anos, por remissão para o art. 1225.º do Código Civil, o qual se conta a partir da data de receção provisória, para os trabalhos recebidos na mesma.

Afirma que, na data de 6 de março de 2012 – quando fora celebrado o 2.º Contrato de Empreitada que substituíra o primeiro, por aquele revogado – os trabalhos respeitantes à 2.ª fase estavam longe de se encontrar concluídos (cita nesse sentido o Considerando B) do 2.º Contrato de Empreitada, a Cláusula 2.3. deste Contrato e a Cláusula Segunda n.º 2.2.1.2 do Contrato de Empreitada celebrado em 2016 entre a ██████████ e a ██████, onde se fazem referências a obras em curso respeitantes à 1.ª fase).

O primeiro auto de receção provisória fora emitido pela ██████████ em 20 de novembro de 2017, razão por que – a ser o prazo de garantia de 5 anos –, o mesmo só se virá a completar em 20 de novembro de 2022.

Alega que a Demandante omitira que, em 3 de janeiro de 2017, o Eng. ██████████ reiterara junto do Fundo não só o cancelamento da garantia bancária referida, mas o pagamento dos alegados valores em dívida no contrato de empreitada, consubstanciados nas faturas ██████████ ██████████ e o custo dos estaleiros, com um bónus de 50%, (ou, seja, no total €218.134,81).

O Demandado recusara pagar esses montantes e proceder ao cancelamento da garantia, mostrando-se todavia aberto para diligenciar esse cancelamento junto da [REDACTED] desde que a [REDACTED] se comprometesse a obter junto da [REDACTED] “*declaração formal e expressa de que se absterá de reclamar quaisquer responsabilidades ao Fundo, relativamente aos trabalhos garantidos pela mesma e que, conseqüentemente, não se opõe à sua libertação*” (comunicação de 13 de dezembro de 2017).

Todavia, a Demandante nunca remetera essa declaração formal subscrita pela [REDACTED], apesar desta ser beneficiária de outra garantia bancária emitida a pedido da [REDACTED] para alegadamente cobrir tais riscos.

Continua a sustentar que a garantia prestada à [REDACTED] se mantém em vigor, afirmando que os custos da manutenção dessa garantia devem ser suportados pela [REDACTED], uma vez que esta não lograra obter a declaração formal da [REDACTED], destinada a tal cancelamento. São, por isso, indevidos quaisquer juros moratórios, os quais não podem ser exigidos ao Demandado. Chama a atenção para que só a [REDACTED], ordenante da garantia, tem legitimidade (diretamente) para pedir o seu cancelamento.

Daí que devam improceder os pedidos formulados sob os números 1 a 4 do pedido final da [REDACTED]

39. Passa, depois, o [REDACTED] a analisar os pedidos de condenação no pagamento dos trabalhos a mais identificados nas faturas [REDACTED]

Este começa por recordar o contrato de cessão de posição contratual celebrado em 2013 com a [REDACTED], escusando-se a juntar uma cópia, por se tratar de documento confidencial, segundo uma cláusula desse contrato.

Afirma depois que levava a cabo uma *due diligence* ao imóvel e ao empreendimento em curso, para apurar o “*quantum*” dos valores em dívida.

No §5.7 do Contrato de Cessão de Posição Contratual, a cedente [REDACTED] declarara que os montantes ali identificados eram as únicas quantias em dívida aos fornecedores, não existindo quaisquer “*passivos ocultos relativamente à execução de cada contrato*” (art. 40.º cont.). A mesma [REDACTED] comprometera-se a indemnizar o Fundo pelas perdas e danos patrimoniais por aquele incorridos em consequência da desconformidade entre a realidade e qualquer declaração e garantia pessoal.

██████████ vs. ██████████
██
██
██

A fatura ██████████, remetida a 16 de maio de 2019, respeita a trabalhos a mais no valor de €96.020,06, mas viera a ser corrigida para €59.533,53, tendo em consideração a omissão de um desconto.

Nega, por isso, que sejam devidos os montantes das duas faturas.

40. Relativamente ao montante de €90.00,00 relativo às três mensalidades de custos de manutenção do estaleiro, o Demandado sustenta que tal exigência é abusiva visto a Demandante ter tido conhecimento, a partir de fevereiro de 2016, das negociações em curso com a ██████████ para venda do imóvel e do empreendimento, nomeadamente por informação prestada pelo Demandado. A não formalização da comunicação de venda não ocorrera antes por conveniência da ██████████.

A Demandante afirma ignorar a data em que fora celebrado o novo Contrato de Empreitada entre a ██████████ e a ██████████, visto o documento junto aos autos não estar datado. Refere os considerandos do Contrato de Compra e Venda por si celebrado com a ██████████ e afirma que, a partir de 3 de março de 2016, a ██████████ assumira todas as responsabilidades atinentes à propriedade ou à posse do imóvel.

Afirma que a ██████████ já estava preparada para reiniciar a empreitada muito antes de março de 2016, referindo-se à Cláusula 15.10 do novo Contrato de Empreitada.

Refere que a receção provisória só ocorrera em 20 de novembro de 2017 e que o Demandado havia pago despesas de estaleiro durante três anos, tendo havido um acordo informal para não se cobrar as despesas de estaleiro a partir de março de 2016.

41. Termina impugnando tudo o alegado na petição inicial e que seja contrariado pelo que se refere na contestação, impugnando diversos documentos, *“por dos mesmos não ser possível extrair as conclusões pretendidas pela Demandante”* (art. 90.º cont.).

42. O Demandado requer a intervenção acessória provocada na presente arbitragem da ██████████, primitiva dona de obra.

Baseia-se em que o parágrafo §5.7 do Contrato de Cessão contém uma garantia da ██████████ de que as únicas dívidas desta eram as declaradas no Contrato de Cessão de Posição Contratual.

Refere o art. 321.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

██████████ vs. ██████████
██
██

Afirma que, a ser condenado no processo arbitral, o Demandado sempre teria direito de regresso sobre a ██████████. Daí que a peça a sua intervenção acessória.

43. O Demandado conclui a contestação pedindo a absolvição de todos os pedidos por improcedência da ação e peticionando a condenação da Demandante no reembolso ao Demandado das despesas suportadas com a arbitragem (honorários e despesas dos árbitros, encargos administrativos do processo, despesas ocasionais por eventuais deslocações extraordinárias ao Tribunal e despesas com a produção de prova).

Junta 5 documentos e arrola 5 testemunhas.

(iii) As vicissitudes processuais subsequentes

a- A resposta ao incidente da ██████████

44. Em 2 de julho de 2019, a ██████████ veio apresentar uma resposta, referindo que a mesma tinha apenas a ver com o pedido de intervenção acessória provocada da ██████████, uma vez que o Fundo demandado não havia deduzido exceções, nem apresentado pedido reconvenicional (cfr. Regra 6.3 da Ata de Instalação do Tribunal Arbitral).

45. No que toca ao incidente requerido, a ██████████ chama a atenção para que o ██████████ sustenta que a responsabilidade de suportar os valores indicados na petição inicial ou é da ██████████, cedente da posição contratual no 2.º Contrato de Empreitada, ou então da ██████████, entidade que havia comprado o prédio em causa e o empreendimento em construção aí implantado, ao próprio ██████████, seu anterior proprietário desde 2013. A Demandante queixa-se de que o Demandado pretende ignorar a sua qualidade de dono de obra durante um período de 3 anos, “empurrando a responsabilidade para terceiros” (art. 7.º desta resposta).

Afirma igualmente que a situação é regida pelo art. 36.º da LAV e não pelo Código de Processo Civil, pondo em destaque que a ██████████ não está já vinculada pela convenção de arbitragem constante do 2.º Contrato de Empreitada e, por outro lado, o Demandante considera que o incidente requerido “apenas viria obviar ao normal andamento do processo arbitral”, razão

██████████ vs. ██████████
██
██
██
██

por que “a Demandante não pode consentir na adesão da ██████████ à mencionada convenção de arbitragem” (art. 15.º desta resposta).

Conclui no sentido de que o Tribunal Arbitral não admita a intervenção acessória requerida.

46. No mesmo requerimento, a Demandante vem alegar que, além de ter remetido à ██████████ o requerimento a pedir o cancelamento da garantia bancária constituída em 2010, também o fizera em relação ao ██████████, embora por lapso não tivesse junto a carta endereçada ao mesmo ██████████ e a que se refere o art. 44.º da petição inicial.

Para impugnar a afirmação do ██████████ de que só havia sido remetido pedido de cancelamento à ██████████ (art. 34.º da contestação), a ██████████ vem requerer a junção aos autos do Doc. n.º 1 que é, precisamente, a carta dirigida ao ██████████ a pedir o cancelamento da garantia (carta de 21 de junho de 2016, com a referência 4017.C1-0058/FG/16).

47. Também em 2 de julho de 2019, o Demandado veio requerer a correção da denominação do Fundo, indicando que a denominação correta era ██████████
██

b- As decisões do Tribunal

48. Em 3 de julho de 2019, o Tribunal Arbitral determinou a notificação da ██████████ para se pronunciar, querendo, no prazo de 20 dias sobre os documentos juntos com a contestação “e para deduzir resposta a eventuais exceções inominadas, no mesmo prazo, se entender que o Fundo se defendeu por exceção”. Na mesma Decisão, foi determinado que a ██████████ se pronunciasse sobre a admissibilidade da intervenção de terceiro requerida pelo Demandado, acentuando que o Código de Processo Civil não era aplicável a este incidente, mas antes o art. 36.º da LAV.

Determinou-se igualmente a notificação da ██████████ “para, em vinte dias, se pronunciar sobre o requerimento de intervenção, nomeadamente para informar se está disposta a aderir à

██████████ ██████████
vs.
██
██
██

convenção que vincula o ██████████ e a ██████ e, em caso afirmativo, se declara aceitar a composição atual do Tribunal Arbitral” (Decisão sem indicação, mas que constitui a Decisão n.º 2).

49. Esta decisão cruzou-se com o requerimento da ██████ acima referido, datado da véspera, mas recebido após a prolação da decisão.

50. Não foi possível notificar a ██████████, por esta Sociedade ter anteriormente sido dissolvida. Na sequência do envio da notificação postal para a anterior sede da ██████████, veio um terceiro comunicar por carta ao Tribunal que a referida Sociedade já não existia, por ter sido, entretanto, liquidada. Com essa comunicação, juntou cópia da referência feita no Portal da Justiça sobre essa indicação da dissolução e liquidação.

51. **Através da Decisão n.º 3**, de 10 de setembro de 2019, não foi admitida a intervenção acessória requerida pelo ██████████, dada a oposição da ██████ à eventual adesão à convenção de arbitragem por parte da ██████████, independentemente desta última ter sido dissolvida e liquidada.

Com esta Decisão, o Tribunal enviou dois projetos (de factos essenciais não controvertidos e de temas de prova), propondo às Partes que, até ao dia 16 de setembro, apresentassem sugestões de alteração, aditamento ou supressão desses factos ou temas, a fim de tornar mais eficaz a audiência preliminar que iria ser convocada.

c- A audiência preliminar

52. Em 16 de setembro de 2019, ambas as Partes apresentaram pronúncias sobre os dois projetos referidos, propondo alterações ao seu teor.

53. Entretanto, só foi possível marcar a audiência preliminar para o dia 22 de outubro de 2019, pelas 14h e 30m., atendendo à dificuldade de compatibilização de agendas entre Árbitros e Mandatários das Partes. Foi determinado o prazo para comentário às peças enviadas sobre a matéria de facto até ao dia 16 de outubro.

57. **Através da Decisão n.º 6, datada de 8 de novembro**, foi considerado que a Demandante, ao nomear logo um perito, optara por uma perícia colegial. Admitiu-se o pedido de realização dessa perícia, “*por se afigurar um meio adequado de prova de certos factos controvertidos de natureza técnica*” (n.º 2). Considerou-se que “*nem todos os quesitos podem ser objeto de prova pericial*”, mas reservou-se a apreciação destes para depois do contraditório.

Determinou-se a notificação do Demandado para se pronunciar no prazo de 15 dias sobre o objeto da perícia, podendo o mesmo ampliar esse objeto, formulando novos quesitos. Convidou-se o Demandado a nomear um perito.

58. O Demandado veio, em 25 de novembro de 2019, exercer a sua pronúncia sobre o pedido de realização de perícia.

Sustentou que não tinha cabimento a perícia requerida porque a “*realização/não realização dos trabalhos em apreço nunca constituí[ra] um facto controvertido entre as partes*”, sendo a matéria de Temas de Prova 5 e 6 “*essencialmente jurídica, de subsunção dos factos alegados, conjugados com a prova documental e testemunhal já indicada ao direito*”. Nessa medida, devia ser indeferida, por inadmissibilidade, dada a factualidade controvertida alegada pelas partes e em discussão nos autos, a prova pericial requerida (n.º 6).

Sustentou que, a ser admitida a prova pericial pelo Tribunal, a mesma se devia cingir a duas questões.

Designou, para a eventualidade de admissão de perícia, como Perito o Eng. [REDACTED].

59. Notificado deste requerimento, veio, logo em 26 de novembro de 2019, a Demandante requerer que o Tribunal notificasse o Demandado para, com a brevidade possível, “*vir aos autos esclarecer, ao abrigo do princípio da colaboração, se aceita a execução, a data e o valor indicado na petição inicial para os trabalhos indicados nos artigos 5.º e 6.º dos Temas de Prova, caso em que igualmente se requer se proceda à alteração, em conformidade, dos factos essenciais não controvertidos, assim como dos temas de prova*” (n.º 5).

██████████ ██████████
vs.
██
██
██

60. Através da Decisão n.º 7, datada de 6 de dezembro de 2019, convidou-se o Fundo demandado a “*pronunciar-se, querendo, sobre a proposta formulada pela Demandante no requerimento de 26 de novembro, no prazo de cinco dias, sob pena de, em caso de silêncio, se interpretar o mesmo como rejeição da proposta*”.

61. O Fundo Demandado nada disse no prazo concedido para o efeito.

62. Através da Decisão n.º 8, de 17 de dezembro de 2019, o Tribunal Arbitral considerou que, nesta fase processual, não era seguro que fossem controvertidas essencialmente “*questões jurídicas*”, sendo certo que o Demandado não se opusera a que fosse marcada audiência para produção de prova. Por isso, tinha cabimento a realização da perícia.

O Tribunal admitiu parcialmente os quesitos formulados pela Demandante, alterando a redação dos que pressupunham o conhecimento pelos Peritos de factos passados controvertidos.

Em anexo a essa Decisão, juntou a lista dos quesitos periciais, com redação reformulada.

Determinou que ficavam aceites as nomeações pelas Partes de dois Peritos, concedendo a estes prazo até 8 de janeiro de 2020 para comunicarem ao secretariado do Tribunal se tinham acordado sobre o nome do terceiro perito para presidir ao colégio pericial.

Esclareceu que, em caso de impossibilidade de acordo, o Tribunal Arbitral nomearia o terceiro perito.

63. Depois de uma comunicação do perito Eng. ██████████ de 10 de janeiro de 2020, em que suscitava dúvidas sobre a aceitação por si da própria nomeação, veio o mesmo perito em 13 de janeiro comunicar estar ultrapassada a situação face às explicações dadas pela ██████████, pedindo a prorrogação do prazo para nomeação conjunta com o outro perito do terceiro perito.

64. Tendo sido deferida a solicitada prorrogação, veio o perito Eng. ██████████ indicar aos autos, em 20 de janeiro, com a concordância do outro perito, que fora alcançado o acordo para escolha do terceiro perito, indicando o Eng. ██████████ como o escolhido.

██████████ vs. ██████████
██
██
██

SEGUNDA - O montante referido no número anterior será pago, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação da homologação da presente transação, por transferência bancária, para o ██████████ pertencente a ██████ - conforme comprovativo que se junta.

TERCEIRA - O ██████████ obriga-se a, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação da homologação da presente transação, entregar a ██████ o original da Garantia Bancária n.º N00369415, por aquela constituída em garantia da boa execução da Empreitada, para efeitos da respetiva liberação.

QUARTA - A ██████ reconhece e expressamente se declara, com o recebimento da quantia indicada na Cláusula PRIMEIRA e a entrega da garantia bancária identificada na Cláusula TERCEIRA, integralmente ressarcida, pelo ██████████ de todos os valores que, pelo mesmo, lhe pudessem ser devidos com respeito à execução, cessão de posição contratual e cessação da Empreitada, nada mais lhe sendo por aquele devido.

QUINTA - A presente declaração de quitação, da ██████, é prestada perante o ██████████ a respetiva sociedade gestora e seus Administradores, sendo, nestes termos, face a todos estes inexigível qualquer valor adicional, seja respeitante à aludida Empreitada seja a que título for.

SEXTA - Em consequência da transação alcançada, as PARTES acordam na redução dos pedidos de caráter pecuniário para € 218.134,81 (duzentos e dezoito mil, cento e trinta e quatro euros e oitenta e um cêntimos), declarando expressamente a ██████ desistir dos demais pedidos formulados contra o ██████████

SÉTIMA - A ██████ e o ██████████ acordam que as custas devidas no âmbito do processo arbitral (que inclui os encargos administrativos do tribunal arbitral, as despesas - incluindo relativas a produção de prova pericial - e os honorários devidos ao colégio pericial) serão suportadas da seguinte forma:

██████████ vs. ██████████
██
██
██

- a) Se o valor das custas for igual ou inferior a € 46.067,82 (quarenta e seis mil, sessenta e sete euros e oitenta e dois cêntimos), as mesmas serão integralmente suportadas pelo ██████████;
- b) Se o valor das custas for superior a € 46.067,82 (quarenta e seis mil, sessenta e sete euros e oitenta e dois cêntimos), a ██████ suportara a parte remanescente, até ao montante de € 92.135,64 (noventa e dois mil cento e trinta e cinco euros e sessenta e quatro cêntimos);
- c) Se o valor das custas for superior a € 92.135,64 (noventa e dois mil cento e trinta e cinco euros e sessenta e quatro cêntimos), a parte remanescente será suportada pela ██████ e pelo ██████████, em partes iguais;
- d) Em consequência, fica acordado que eventuais reembolsos de custas:
- i) até ao montante de € 46.067,82 (quarenta e seis mil, sessenta e sete euros e oitenta e dois cêntimos) serão devidos a ██████;
 - ii) na parte excedente e até ao montante de € 92.135,64 (noventa e dois mil cento e trinta e cinco euros e sessenta e quatro cêntimos) serão devidos ao ██████████;
- e) A ██████ e o ██████████ declaram reciprocamente prescindir de custas de parte.

OITAVA - A ██████ e o ██████████ renunciam ao direito de recurso ou de impugnação da sentença homologatória da presente transação.

II. DO REQUERIMENTO HOMOLOGATORIO E DE CUSTAS

Atenta a transação alcançada, as PARTES requerem a V. Exas. o seguinte:

NONA - Que, ao abrigo do disposto no artigo 44º da Lei da Arbitragem Voluntaria e no artigo 38.º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial de Lisboa seja proferida sentença arbitral homologando a transação realizada entre as partes.

██████████ ██████████
vs.
██
██

DÉCIMA - Que, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 50.º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial de Lisboa, aplicável por força do disposto no artigo 7.º da Ata de Instalação do Tribunal Arbitral, os honorários dos Exmos. Senhores Árbitros sejam reduzidos até 50% do valor resultante da Tabela n.º 1 anexa ao referido Regulamento, atendendo a que arbitragem terminara antes do início da audiência de julgamento.

DÉCIMA PRIMEIRA - Que, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 52.º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial de Lisboa, aplicável por força do disposto no artigo 7.º da Ata de Instalação do Tribunal Arbitral, os encargos administrativos sejam reduzidos na mesma proporção da redução dos honorários dos Exmos. Senhores Árbitros.

DÉCIMA SEGUNDA - Na medida em que tal seja admissível em função das diligências já promovidas pelos Senhores Peritos, se ordene o reembolso, total ou parcial, dos valores já custeados pelas PARTES a título de reforço de provisão destinado a despesas com produção de prova (perícia).

JUNTAM: Procuração forense do ██████████ com poderes especiais para transigir.”

V

DECISÃO

75. Tendo presentes o texto do Acordo Transaccional subscrito por quem detém poderes para vincular o Demandante e a Demandada e o pedido de homologação da transação, o Tribunal Arbitral põe fim ao processo e dá a tal Transação forma de sentença proferida nos termos acordados pelas Partes, de harmonia com o disposto nos artigos 41.º, n.º 1 da LAV e 38.º do Regulamento do Centro de Arbitragem aplicável, uma vez que o conteúdo de Transação não infringe manifestamente qualquer princípio de ordem pública.

Esta Decisão Final tem a natureza de sentença arbitral nos termos do n.º 2, do artigo 41.º da LAV, e condena o Fundo demandado nos termos acordados, absolvendo-o igualmente da parte dos pedidos a que a Demandante renunciou.

[REDACTED] [REDACTED]
vs.
[REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

76. No que se refere aos custos da arbitragem, o Tribunal defere o requerido pelas Partes, reduzindo a 50% os honorários dos árbitros, bem como os custos administrativos devidos ao referido Centro de Arbitragem Comercial.

Lisboa, 29 de abril de 2020

O Tribunal Arbitral

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]